

Registro: 2025.0000394625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010231-56.2013.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CARLOS FERNANDO NOGUEIRA, FERNANDO TAVARES, JOÃO BATISTA BERNARDO, JOSÉ VITAL MARTINS, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, RENATO PRINCHATTI ARRUDA e RONALDO DE MOURA TAVANO, são apelados SÃO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010231-56.2013.8.26.0053

Apelantes: CARLOS FERNANDO NOGUEIRA, FERNANDO TAVARES, JOÃO BATISTA BERNARDO, JOSÉ VITAL MARTINS, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, RENATO PRINCHATTI ARRUDA e RONALDO DE MOURA TAVANO

Apelados: SÃO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV e Fazenda do Estado de São Paulo

Interessado: São Paulo Previdência - Spprev

Comarca: São Paulo

Voto nº 24.116

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO – APELAÇÃO – APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL – Devolução dos autos à Turma Julgadora para realizar o juízo de conformidade – RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1019, STF, DJe 25.10.2023 – Aplicável a tese jurídica firmada pelo STF, a qual é restrita aos policiais civis – Observado o cumprimento aos requisitos previstos na LC nº 51/85, o que assegura o direito à aposentadoria especial com integralidade de proventos - A paridade também é aplicável, vez que prevista no art. 135, da LCE nº 207/79, que remete ao art. 232, da LE nº 10.261/68 – Regras de transição previstas nos artigos 2º e 6º da EC 41/2003, e nos artigos 2º e 3º da EC 47/2005, que se referem à aposentadoria comum - Hipótese dos autos que diz respeito à aposentadoria especial, com fundamento no artigo 40, §4º, da Constituição da República, e na Lei Complementar Estadual nº 51/1985 – Ingresso da autora no serviço público antes das Emendas Constitucionais - ECs nº 41/2003 e nº 47/2005 – Preenchimento dos requisitos legais para fazer jus à aposentadoria especial com integralidade e paridade de vencimentos – Proventos que devem ser calculados com base na classe em que se deu a aposentadoria – **Acórdão mantido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Carlos Fernando Nogueira e outros em face da r. sentença de fls. 146/148 que, em ação ordinária¹ ajuizada em face do **Estado de São Paulo e da SPPrev**, julgou **improcedente** a demanda e condenou cada um dos autores ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 300,00.

Inconformados, apelam os autores, postulando o reconhecimento

¹ Valor da causa em 05/11/2013: R\$ 50.000,00.

do direito à aposentadoria com integralidade e paridade.

A Colenda 6ª Câmara Extraordinária de Direito Público deu provimento ao recurso, para reconhecer o direito à integralidade e paridade. (fls. 222/233)

Houve interposição de recursos extraordinário e especial.

A Colenda Presidência da Seção de Direito Público remeteu os autos a esta Câmara, ante o julgamento do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, STF, DJe 25.10.2023, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

É caso de manutenção do julgado.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de concessão de aposentadoria especial a integrante de carreira da Polícia Civil do Estado de São Paulo, com proventos integrais e observada a paridade de vencimentos com os policiais em atividade, com fundamento no art. 40, § 4º da Constituição Federal e art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85.

Pois bem.

A Lei Complementar Estadual nº 776/94 estabelece, em seu

artigo 2º, que a atividade policial civil, pelas circunstâncias em que deve ser prestada, é considerada perigosa e insalubre. Assim, aplicável ao caso o disposto no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, que, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/05, prevê:

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

(...)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O Tribunal Pleno do C. Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei Complementar nº 51/85 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.817/DF e do Recurso Extraordinário nº 567.110.

Ainda, a C. Turma Especial deste E. Tribunal de Justiça, no julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21), fixou a seguinte tese (j. 25/10/2019):

Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional.

A questão foi, afinal, sedimentada, com o julgamento do Tema nº 1.019 de Repercussão Geral pelo C. STF (RE nº 1.162.672), rel. Min. Dias Toffoli, j. 04/09/2023, estabelecendo-se a seguinte tese:

Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional.

E, no caso concreto, verifica-se que os autores comprovaram possuir mais de 30 (trinta) anos de contribuição e de 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, de modo que cumprem os requisitos previstos no art. 1º da LC 51/1985, bem como que ingressou no serviço público antes da EC 41/2003, tendo preenchido os requisitos para aposentadoria especial voluntária.

A respeito, a Lei Complementar nº 51/85, com redação alterada pela Lei Complementar nº 144/14, prevê que:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade.

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem.

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

De fato, ao que consta da documentação colacionada, verifica-se que os autores, possuem mais de 30 anos de contribuição previdenciária, sendo mais de 20 anos trabalhados em atividade estritamente policial.

No âmbito estadual, existe lei complementar (LCE nº 207/79), que prevê a paridade dos proventos de aposentadoria dos policiais civis. De fato, a norma em seu art. 135, remete à LE nº 10.261/68 a qual, em seu art. 232 (“Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção”), prevê o direito à paridade. Diante disso, possível reconhecer, também, que aplicável a paridade à impetrante.

Assim sendo, devem ser aplicados, ao caso, os mandamentos da Lei Complementar nº 51/85, com a concessão da aposentadoria especial à impetrante, respeitando-se a integralidade e a paridade de proventos, já que, repita-se, ela conta com mais de vinte e cinco anos de contribuição, sendo quinze anos, pelo menos, de atividade estritamente policial, não sendo a ela exigido o cumprimento do requisito da idade, pois ingressou no serviço público antes da EC nº 41/03.

Ademais, apenas para que não parem dúvidas, ressalta-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.322.195 (Tema 1.207), determinou que *“A promoção por acesso de servidor a classe distinta na carreira não representa ascensão a cargo diverso daquele em que já estava efetivado, de modo que, para fins de aposentadoria, o prazo mínimo de cinco anos no cargo efetivo, exigido pelo artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/1998, e pelos artigos 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional 47/2005, não recomeça a contar*

pela alteração de classe”.

Por fim, destaca-se que, preenchidos os requisitos sob a égide da anterior legislação, como é o caso, não deve ser aplicada a Emenda Constitucional nº 103/19.

Nesse sentido, entendimento deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA “SERVIDORA ESTADUAL Policial Civil Pretensão de recebimento de aposentadoria especial com integralidade e paridade de vencimentos Tese fixada no julgamento do Tema nº 1.019 da Repercussão Geral Atendimento no caso aos requisitos previstos na LC nº 51/85, o que assegura o direito à aposentadoria especial com integralidade de vencimentos Paridade prevista no art. 135 da LCE nº 207/79 que, remete ao art. 232 da LE nº 10.261/68 Recurso voluntário e remessa necessária não providos. (TJSP; Apelação Cível 1012895-11.2023.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - APOSENTADORIA ESPECIAL POLICIAL CIVIL Impetrante que objetiva o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, com integralidade e paridade de proventos - Concessão da ordem - Decisório que merece subsistir Inaplicabilidade da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020 e das demais alterações normativas correlatas às reformas previdenciárias federal e estadual Anterior preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria Lei nº 51/85 recepcionada pela CF/88 (STF, ADI nº 3.817/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe. 03/04/2009) Entendimento firmado na tese do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21) Paridade e integralidade Requisitos legais comprovados Ingresso no serviço público antes da EC nº 41/03 e cumprimento das condições elencadas na EC nº 47/05 - Entendimento firmado pelo C. Órgão Especial desta E. Corte Bandeirante no bojo do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 Jurisprudência desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Público Sentença mantida - REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1046783-15.2016.8.26.0053; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023)

Apelação Mandado de segurança Investigador de Polícia Aposentadoria especial Pretensão do direito à integralidade e paridade Fundamentação constitucional Necessidade de atendimento de requisitos específicos Aplicação da Lei Complementar Federal n 51/1985 Inaplicabilidade das regras de transição previstas nos arts. 2º e 6º da EC 41/03 e artigos 2º e 3º da EC 47/05 Requisito temporal previsto no art. 40, § 1º, III, da CF que se refere à permanência do servidor no cargo e não no nível/classe Observância do decidido no IRDR N. 0007951-21.2018.8.26.0000 da Turma Especial deste Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recursos desprovidos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1021126-95.2021.8.26.0053; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 11/12/2023) grifos.

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO POLICIAL CIVIL ATIVO APOSENTADORIA ESPECIAL Pleito que almeja o reconhecimento da paridade e integralidade de vencimentos Lei Complementar Federal nº 51/85 e Lei Complementar Estadual nº 1.062/08 Admissibilidade Preenchimento dos requisitos legais Ingresso no serviço público antes das EC nº 28/98 e nº 41/03 RE 1.162.672/SP (Tema 1.019) - Precedentes. NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1040145-58.2019.8.26.0053; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 11/12/2023)

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Escrivão da Polícia Civil. Aposentadoria especial. Paridade e integralidade de vencimentos. Sentença concessiva da segurança. Inconformismo do ESTADO e SPPREV. 1. Impetrante aposentado em abril de 2020, nos termos do artigo 40, §1º, III e §4º, II, da CF/88, c/c art. 1º, II, "a", LCF nº 51/85, com alterações trazidas pela LCF nº 144/14, c/c art. 201, §9º, CF/88 e LC 269/81, pleiteando o reconhecimento da paridade e integralidade de vencimentos. Preenchimento dos requisitos à

obtenção da aposentação, não sujeita às regras de transição impostas pela EC 47/05. 2. Hipótese que se amolda ao entendimento firmado pelo c. STF, na análise do Tema 1019, segundo a qual "O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco" 3. Emendas Constitucionais que estipularam regras de transição a exigir cinco anos no cargo em que se dá a aposentadoria do servidor. Interpretação do col. Supremo Tribunal Federal (Temas 578 e 1207) no sentido de dispensar cumprimento do aludido prazo em classe ou nível específicos, mas apenas na mesma carreira. 4. Impetrante que comprovou o preenchimento dos requisitos legais da LC nº 51/1985, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento do seu direito líquido e certo à obtenção da aposentadoria especial voluntária com integralidade e paridade. Precedentes do C. STF e deste e. Tribunal, com precedente qualificado representado pelo julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21). 5. Desfecho de origem preservado. RECURSOS VOLUNTÁRIO E OFICIAL DESPROVIDOS.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1004853-85.2020.8.26.0664; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Data do Julgamento: 04/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023)

Desta forma, por considerar que o v. acórdão proferido pela Turma Julgadora da 6ª Câmara Extraordinária seguiu o mesmo entendimento do quanto decidido pelo RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, STF, mantenho referida decisão tal como lançada.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, em reexame da matéria, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, **mantenho o v. acórdão de fls. 222/233.**

MAURICIO FIORITO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator